

NOTA TÉCNICA 002 CAOPIJE/MP-TO

A presente Nota Técnica tem por finalidade subsidiar os/as membros do Ministério Público quanto à implantação dos Serviços de Acolhimento Familiar, em Famílias Acolhedoras em municípios de pequeno porte.

Embasamento legal

Essa nota técnica fundamenta-se no arcabouço normativo quais sejam: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069/90), e a Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2024), Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS 8.742/93), a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 2009, que organiza a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), Resolução nº 31/2013 do CNAS, Resolução CIT nº 7, de 10 de setembro de 2009, pela implantação nacional do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS, o Caderno de Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, a Resolução CNAS nº 119/2023, a Recomendação Conjunta nº 2, de 17 de Janeiro de 2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Análises

Inicialmente, cabe destacar, que a Assistência Social se organiza por níveis de proteção, sendo elas a Proteção Social Básica, com caráter preventivo, e a Proteção Social Especial (PSE) que é acionada quando há situações de risco e/ou violações de direitos. A PSE é caracterizada por um conjunto de serviços, projetos, programas que objetivam a reconstrução de vínculos comunitários e familiares, bem como a defesa dos direitos sociais, fortalecimento de potencialidades e aquisições, e a proteção integral das famílias e dos indivíduos no enfrentamento das diversas situações de violação de direitos e negligências. ¹É a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Nesta direção, a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8742/93) - LOAS

¹PNAS, 2004. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf, página 37, acesso em 24 de maio de 2024.

prevê a repartição de competência entre os entes conforme os arts. 12, 13, 14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelece normas essenciais à implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Os serviços de proteção social especial no âmbito da Política de Assistência Social são ofertados nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou através de **equipes mínimas de referência instituídas nos municípios**, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução CIT Nº 7/2009:

Art. 15. O atendimento das famílias será realizado por meio dos serviços ofertados pelo CRAS e pelo CREAS (local ou regional), nos territórios que possuem estas unidades.

§ 1º O atendimento das famílias residentes em territórios **sem cobertura de CRAS e CREAS, até sua implementação, será realizado por meio do estabelecimento de equipes técnicas da PSB e da PSE**, respectivamente, que elaborarão estratégias condizentes com as previstas nesta Resolução para a implementação da Gestão Integrada, sob a coordenação do órgão gestor da política de assistência social.

É importante ressaltar que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) é um dos serviços continuados da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, portanto, sua implantação é de responsabilidade do órgão gestor da Política de Assistência Social do município. Ainda, de acordo com o art. 34, § 1º do ECA, a modalidade deve ser oferecida **preferencialmente** para crianças e adolescentes quando aplicada uma medida protetiva de afastamento do convívio familiar.

Sabe-se que alguns municípios, por mais que tenham o interesse no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, são de pequeno porte e não apresentam a demanda suficiente para a implementação de um serviço municipal. Para isso, existe a oferta regionalizada do SFA, que deve assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente próximo à sua comunidade, evitando o seu encaminhamento para serviços de acolhimento muito distantes da sua cidade de origem. Foi com base nesse contexto, que o Plano Nacional Decenal da Assistência Social definiu como diretriz a plena Universalização do SUAS que preconiza o acesso da população aos serviços socioassistenciais de Proteção Especial de Média e de Alta Complexidade do SUAS, sendo garantida por meio da **estratégia de regionalização** que deverá ser implementada de forma gradativa e observar as pactuações na Comissão Intergestores Bipartite e as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social.

Nessa perspectiva, **são duas as possibilidades** de implantação do ²Serviço Família Acolhedora (SFA) regionalizada que integra a Proteção Social Especial da Assistência Social.

³A primeira se dá através da iniciativa do Estado, que nessa condição assumiria a execução das atividades e serviços do SFA.

A segunda por meio de um grupo de municípios organizados que atuariam de forma colaborativa e partilhada. Assim, “o Consórcio Público surge como uma opção para a otimização de recursos humanos e financeiros, com o objetivo de atender às demandas regionais e não com o uma forma de desresponsabilização do município” (BRASIL, 2005, p.25).

Com base nessa primeira possibilidade, o estado do Tocantins publicou a Lei Estadual nº 3.387, de 30 de julho de 2018, que institui os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade, cujo objetivo é ofertar aos municípios de pequeno porte serviços regionalizados, conforme dispõe o artigo 1º, §1º da referida lei:

Art. 1º São instituídos os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade, ofertados pelo Estado para garantir proteção integral às famílias e aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados.

§1º Os serviços regionalizados de que trata esta Lei serão ofertados aos municípios de pequeno porte, com incidência da demanda.

E para implementar a Lei Estadual nº 3.387/2018, a Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social (SETAS), por meio do COEGEMAS, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), instituiu o Plano de Regionalização dos Serviços de Média e Alta Complexidade, cujo planejamento inicial era criar 8 (oito) Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, e abrangeria 73 municípios de pequeno porte, no entanto apenas os serviços regionalizados da Região Centro Leste que abrange 11 municípios, com sede em Palmas, encontra-se funcionando.

Diante dessa situação, em 2022, a 21ª promotoria de Justiça da Capital ajuizou a Ação Civil Pública nº 0001228-75.2022.8.27.2729 contra o Estado do Tocantins, em busca de cumprir o art. 13, V da Lei 8.742/93 (Art. 13 que diz *Compete aos Estados: (...)*

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede serviços, desconcentrada, no âmbito do

2 Oferta Regionalizada: Organizada pelo Estado ou Entre Municípios, disponível em <ps://familiaacolhedora.org.br/como-implementar/oferta-regionalizada>, acesso em 23 de maio de 2024.

3 Gestão do Sistema único de Assistência Social (SUAS) no Paraná: Limites e possibilidades. Cad. IPARDES. Curitiba, PR, ISSN 2236-8248, v.1, n.1, p. 66-81, jan./jun. 2011

respectivo Estado).

Em consonância com a LOAS, a Norma Operacional Básica do SUAS também aponta que cabe ao Estado a regionalização do serviço de acolhimento:

Art. 15 - São responsabilidades dos Estados:

(...) IV - organizar, coordenar e prestar serviços regionalizados da proteção social especial de média e alta complexidade, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS).

Ainda no bojo da ACP, em março de 2024, o Estado reformulou o **plano de ação que foi homologado em sede de sentença** e apresentou o cronograma com a implantação, até 2026, de mais 5 Serviços Regionalizados de Acolhimento em Famílias Acolhedoras. No entanto, cientes de que o Estado (Setas) pode demorar para entregar algum resultado e, seguindo as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, é preciso observar que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (básica e especial), para tanto uma possibilidade mais imediata é a articulação de um consórcio entre municípios vizinhos, em que cada localidade assumiria a corresponsabilidade na organização e administração do Serviço de Família Acolhedoras, que será vinculado técnica, administrativa e financeiramente às Secretarias Municipais de Assistência Social participantes.

Assim, deve-se definir, por exemplo, qual município disponibilizará o local físico para a sede do SFA, que profissionais serão designados por cada município, como funcionará a aquisição de materiais, equipamentos e transporte, e ainda, o aporte dos recursos financeiros para a execução e manutenção do serviço. Para essa possibilidade/estratégia, o Caopije preparou um kit para subsidiar a atuação ministerial, disponível no link: (<https://www.mpto.mp.br/caop-da-infancia-e-juventude/2023/05/11/211399-kit-consorcios-intermunicipais>).

Destaca-se que o serviço ⁴de famílias acolhedoras ofertado seja no nível regionalizado ou de consórcio, deve ter famílias cadastradas em cada município atendido, de modo a viabilizar o acolhimento da criança ou adolescente no seu próprio município de origem. A equipe compartilhada entre os municípios – coordenador e equipe técnica - deverá atender a todas as atribuições que lhe são próprias, destacando-se a articulação intersetorial necessária à implementação do serviço, a divulgação do mesmo, a mobilização, seleção, capacitação e acompanhamento das famílias acolhedoras, a elaboração dos Planos de Atendimento Individual e Familiar e dos relatórios a serem enviados à autoridade judicial, o acompanhamento das crianças e adolescentes acolhidos e de suas famílias e os encaminhamentos necessários para possibilitar a reintegração familiar

4 Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, página 102.

ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

É fundamental lembrar que o ECA, em seu art. 260, § 2º, determina que os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nas diferentes esferas deverão aplicar, necessariamente, percentual dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes.

Conclui-se ressaltando que recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça, o Ministério de Desenvolvimento Social, o Ministério de Direitos Humanos, o Ministério do Planejamento/Orçamento, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente e o Conselho Nacional de Assistência Social, expediram a 5ª Recomendação Conjunta nº 2 de 17 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, e em seu art. 2º preconiza que devem ser fomentadas dentre as estratégias para o alcance dos objetivos previstos “a criação de Grupo de Trabalho Intersetorial, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, nas diferentes esferas, envolvendo o órgão gestor da Assistência Social, o Conselho da Assistência Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Judiciário e o Ministério Público, dentre outros, para o planejamento de estratégias e ações integradas voltadas à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”.

Segue abaixo o **anexo I** constando o cronograma apresentado pela Setas na ACP nº 0001228-75.2022.8.27.2729.

Palmas/TO, 03 de junho de 2024.



Sidney Fiore Júnior

Promotor de Justiça
Coordenador do Caopije

5RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2024. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10572>, acesso em 29/5.2024.

CAOP da Infância, Juventude e Educação - 202 NORTE, AV. LO4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO (63) 3216-7638 / 7670 E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

ANEXO I - CRONOGRAMA
CREAS (PAEFI)



Famílias Acolhedoras

ACP Regionalização nº0001228-75.2022.8.27.2729

Atualmente

3 FAMÍLIAS
ACOLHEDORAS
REGIONAIS
24 municípios

Palmas = 8 municípios

Aparecida do Rio Negro
 Novo Acordo
 São Felix do TO
 Santa Tereza do TO
 Lagoa do TO
 Mateiros
 Ponte Alta do TO
 Pindorama

IMPLANTADO
 EM 2017

Taguatinga = 8 municípios

Taguatinga
 Arraias
 Paranã
 Aurora do TO
 Combinado
 Lavandeira
 Novo Alegre
 Ponte Alta do Bom Jesus

IMPLANTADO
 EM 2023

Xambioá = 8 municípios

Xambioá
 Wanderlândia
 Darcinópolis
 Piraquê
 Riachinho
 Angico
 Cachoerinha
 Ananás

IMPLANTADO
 EM 2023

ACP Regionalização nº0001228-75.2022.8.27.2729

Cronograma de
 implantação
 2024 até 2026

+ 5 FAMÍLIAS
 ACOLHEDORAS
 54 municípios

Pactuação de
 cobertura até
 2028

+ 5 REGIONAIS
 49 municípios

TT final=
 127 MUNICÍPIOS

Gurupi 12 municípios

Aliança do TO
 Cariri do TO
 Crixás do TO
 Dueré
 Peixe
 Jaú do TO
 São Valerio da Natividade
 Figueirópolis
 Sucupira
 Palmeirópolis
 São Salvador
 Santa Rita do To

2024

Porto Nacional 11 municípios

Porto Nacional
 Barrolândia
 Brejinho de Nazaré
 Fátima
 Ipueiras
 Lagoa da Confusão
 Monte do Carmo
 Nova Rosalândia
 Oliveira de Fátima
 Santa Rita
 Silvanópolis

2024

Axixá 11 municípios

Axixá
 Araguatins
 Augustinópolis
 Buriti do TO
 Carrasco Bonito
 Esperantina
 Praia Norte
 Sampaio
 São Bento
 São Sebastião
 Sítio Novo

2025

Divinópolis 11 municípios

Abreulândia
 Araguacema
 Caseara
 Chapada de Areia
 Divinópolis
 Dois Irmãos
 Goianorte
 Marianópolis
 Monte Santo
 Pium
 Pugmil

2026

Dianópolis 09 municípios

Almas
 Chapada de Natividade
 Conceição do TO
 Dianópolis
 Natividade
 Novo Jardim
 Porto Alegre do TO
 Taipas
 Rio da Conceição

2026